



REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO: IBS NO AGRO

@marcosafd



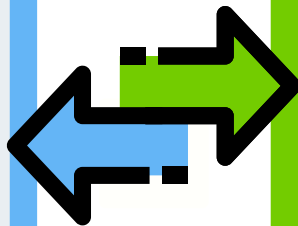
Agenda

- Revisão rápida da base legal – LC 214/2025
- Desafios a enfrentar
 - Identificação única
 - Crédito Presumido
 - Importância da NF-e e Eventos
- Novo cenário com IBS
 - Fim de benefícios
 - Produtor PF x Grandes Produtores
- Apuração assistida do IBS
- Detalhes técnicos da NF-e e Eventos

Regimes Específicos x Regimes Diferenciados

- Casos específicos que não se enquadram em débito/crédito
- Combustíveis, serviços financeiros, planos de saúde, concursos de prognósticos, bens imóveis, cooperativas, etc.

TÍTULO V (Art. 172)



- Alíquotas reduzidas
- Créditos presumidos
- Redução a Zero
- Transporte público
- Produtor Rural
- Transportador autônomo
- Bens móveis (não contribuinte)

TÍTULO IV (Art. 126)

A close-up photograph of a person wearing a dark suit and a light-colored shirt, sitting at a desk. Their right hand is holding a dark pen, poised to write on a document. Their left hand is resting on the document. The document has some faint, illegible text. The background is dark and out of focus.

Base legal

Base Legal – Cesta Básica Nacional

LC 214/2025:

“Art. 125. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, criada nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.”



Base Legal – Regime Diferenciado

LC 214/2025:

“Art. 14. As alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas por lei específica do respectivo ente federativo, nos seguintes termos:

I - a União fixará a alíquota da CBS;

II - cada Estado fixará sua alíquota do IBS;

III - cada Município fixará sua alíquota do IBS; e

IV - o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.

(...)

§ 4º As referências nesta Lei Complementar às alíquotas-padrão devem ser entendidas como remissões às alíquotas fixadas por cada ente federativo nos termos deste artigo.”

Base Legal – Regime Diferenciado

LC 214/2025:

“Art. 126. Ficam instituídos regimes diferenciados do IBS e da CBS, de maneira uniforme em todo o território nacional, conforme estabelecido neste Título, com a aplicação de alíquotas reduzidas ou com a concessão de créditos presumidos, assegurados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência do IBS e da CBS, com vistas a reequilibrar a arrecadação.

(...)

§ 4º As reduções de alíquotas de que trata este Título serão aplicadas sobre as alíquotas-padrão do IBS e da CBS de cada ente federativo, fixadas na forma do art. 14 desta Lei Complementar.”

Base Legal – Regime Diferenciado

LC 214/2025:

“Art. 126. Ficam instituídos regimes diferenciados do IBS e da CBS, de maneira uniforme em todo o território nacional, conforme estabelecido neste Título, com a aplicação de alíquotas reduzidas ou com a concessão de créditos presumidos, assegurados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência do IBS e da CBS, com vistas a reequilibrar a arrecadação.

(...)

§ 5º A apropriação dos créditos presumidos previstos neste Título fica condicionada:

- I - à emissão de documento fiscal eletrônico relativo à operação pelo adquirente, com identificação do respectivo fornecedor; e**
- II - ao efetivo pagamento ao fornecedor.”**

Base Legal – Regime Diferenciado

LC 214/2025:

“Art. 128. Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam **reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com:**

(...)

VI - **alimentos destinados ao **consumo humano**;**

(...)

VIII - produtos **agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas **vegetais in natura**;**

IX - **insumos agropecuários e aquícolas;**”

Base Legal – Regime Diferenciado

LC 214/2025:

“Art. 135. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos alimentos destinados ao consumo humano relacionados no Anexo VII desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.”

ANEXO VII

ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Crustáceos (exceto lagostas e lagostim) e moluscos dos seguintes códigos e subposições da NCM/SH: a) 0306.1 e 0306.3, exceto os produtos da subposição 0306.11 e dos códigos 0306.15.00, 0306.31.00, 0306.34.00, 0306.39.10; e b) 0307.31.00, 0307.32.00, 0307.42.00, 0307.43, 0307.51.00, 0307.52.00, 0307.91.00 e 0307.92.00
2	Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificados nos códigos 0403.20.00, 0403.90.00 e 2202.99.00 da NCM/SH
3	Mel natural do código 0409.00.00 da NCM/SH
4	Farinha das posições 1101.00, 11.02, 11.05, 11.06 e 12.08 da NCM/SH; ressalvados os produtos relacionados no Anexo I
5	Grumos e sêmolos de cereais dos códigos 1103.11.00 e 1103.19.00 da NCM/SH; ressalvados os produtos relacionados no Anexo I
6	Grãos de cereais das subposições 1104.1 e 1104.2 da NCM/SH; ressalvados os produtos relacionados no Anexo I
7	Amido de milho do código 1108.12.00 da NCM/SH
8	Óleos de soja, de milho, canola e demais óleos vegetais, em conformidade com os requisitos da legislação específica relativos ao consumo como alimento, classificados na subposição 1507.90 e nas posições 15.08, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14 e 15.15 da NCM/SH
9	Massas alimentícias dos códigos 1902.20.00 e 1902.30.00 da NCM/SH
10	Sucos naturais de fruta ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificados na posição 20.09 da NCM/SH
11	Polpas de frutas ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificadas na posição 20.08 da NCM/SH
12	Pão de Forma do código 1905.90.10 da NCM/SH
13	Extrato de tomate classificado no código 2002.90.00 da NCM/SH
14	Frutas, produtos hortícolas e demais produtos vegetais, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, classificados nos capítulos 7 e 8 da NCM/SH, ressalvados as frutas de casca rija não regionais e os produtos relacionados nos Anexos I e XV e excetuadas as posições 07.11, 08.12 e 0814.00.00
15	Cereais do capítulo 10 e sementes e frutos oleaginosos classificados no capítulo 12, ambos da NCM/SH, ressalvados os produtos relacionados no Anexo I
16	Produtos hortícolas, mesmo misturados entre si, apenas pré-cozidos ou cozidos em água ou vapor, sem adição de sal ou de quaisquer outros produtos e substâncias, classificados nas posições 20.04 e 20.05 e no código 2002.10.00 da NCM/SH
17	Fruta de casca rija regional, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si, apenas torrados ou cozidos, sem adição de sal ou de quaisquer outros produtos e substâncias, classificados na subposição 2008.1 da NCM/SH

Base Legal – Regime Diferenciado

LC 214/2025:

“Art. 137. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento de produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura.

§ 1º Considera-se in natura o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização nem seja acondicionado em embalagem de apresentação, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido:

I - a secagem, limpeza, debulha de grãos ou descaroçamento; e

II - a congelamento, resfriamento ou simples acondicionamento, quando esses procedimentos se destinem apenas ao transporte, ao armazenamento ou à exposição para venda.”

Base Legal – Regime Diferenciado

LC 214/2025:

***“Art. 138. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos insumos agropecuários e aquícolas relacionados no Anexo IX desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH e da NBS.*”**

§ 1º A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo somente se aplica aos produtos de que trata o Anexo IX desta Complementar que, quando exigido, estejam registrados como insumos agropecuários ou aquícolas no órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária.”

ANEXO IX

INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS / NCM/SH
1	Biofertilizantes, em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	3101.00.00
2	Fertilizantes (adubos), em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	Capítulo 31 3824.99.77 3824.99.79 3824.99.89
3	Corretivos de solo (inclusive condicionadores), remineralizadores e substratos para plantas; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	Capítulo 25
4	Inoculantes, meios de cultura e outros microorganismos para uso agrícola; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	3002.49 3002.90.00 3821.00.00
5	Bioestimulantes e bioinsumos para controle fitossanitário, em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	38.24 3807.00.00 12.11 38.08
6	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores); todos destinados diretamente ao uso agropecuário ou destinados diretamente à fabricação de defensivo agropecuário; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	38.08 3824.99.89

Base Legal – Regime Diferenciado

LC 214/2025:

“Art. 138. (...)

§ 2º Fica **diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas seguintes operações com insumos agropecuários e aquícolas de que trata o caput:**

I - fornecimento realizado por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS para:

- a) **contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS**; e**
- b) **produtor rural não contribuinte** do IBS e da CBS que utilize os insumos na produção de bem **vendido** para **adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos** estabelecidos pelo art. 168 desta Lei Complementar;”**

Base Legal – Regime Diferenciado

LC 214/2025:

“Art. 148. Ficam **reduzidas a zero** as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos **produtos hortícolas, frutas e ovos** relacionados no **Anexo XV** desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

Parágrafo único. Os produtos mencionados no caput deste artigo, observadas as regras de classificação da NCM/SH, podem apresentar-se inteiros, cortados em fatias ou em pedaços, ralados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados, frescos, resfriados ou congelados, mesmo que misturados.”

ANEXO XV

PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Ovos da subposição 0407.2 da NCM/SH
2	Produtos hortícolas das posições 07.01, 07.02.00.00, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 0707.00.00, 07.08, 07.09 e 07.10, exceto os cogumelos e trufas classificados na subposição 0709.5 e no código 0710.80.00 da NCM/SH
3	Frutas frescas ou refrigeradas e frutas congeladas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH
4	Plantas e produtos de floricultura relativos à horticultura e cultivados para fins alimentares, ornamentais ou medicinais classificados no Capítulo 6 da NCM/SH
5	Raízes e tubérculos da posição 07.14 da NCM/SH
6	Cocos da subposição 0801.1 da NCM/SH

Base Legal – Regime Diferenciado

LC 214/2025:

“Art. 164. O produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário e o produtor rural integrado não serão considerados contribuintes do IBS e da CBS.

(...)

§ 5º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica inclusive a associação ou cooperativa de produtores rurais:

I - cuja receita seja inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário; e

II - seja integrada exclusivamente por produtores rurais pessoas físicas cuja receita seja inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário.”

Base Legal – Regime Diferenciado

LC 214/2025:

“Art. 168. O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes, de que trata o art. 164 desta Lei Complementar.

§ 1º O documento fiscal eletrônico relativo à aquisição deverá discriminar:

I - o valor da operação, que corresponderá ao valor pago ao fornecedor;

II - o valor do crédito presumido; e

III - o valor líquido para efeitos fiscais, que corresponderá à diferença entre os valores discriminados nos incisos I e II deste parágrafo.

(...)

§ 4º Os percentuais serão definidos e divulgados anualmente até o mês de setembro (...).”

Base Legal – Regime Diferenciado

LC 214/2025:

“Art. 168. (...)

§ 5º A *definição dos percentuais* de que trata o § 4º:

I - será realizada, nos termos do regulamento, com base nas informações fiscais disponíveis;

II - resultará da proporção entre:

a) *montante do IBS e da CBS* cobrados em relação ao valor total dos bens e serviços *adquiridos* pelos *produtores rurais não contribuintes*; e

b) valor total dos bens e serviços *fornecidos* pelos *produtores rurais não contribuintes* a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo; e

III - tomará por base a média dos percentuais anuais relativos às operações realizadas nos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao do prazo da divulgação previsto no § 4º.”

Base Legal – Regime Diferenciado

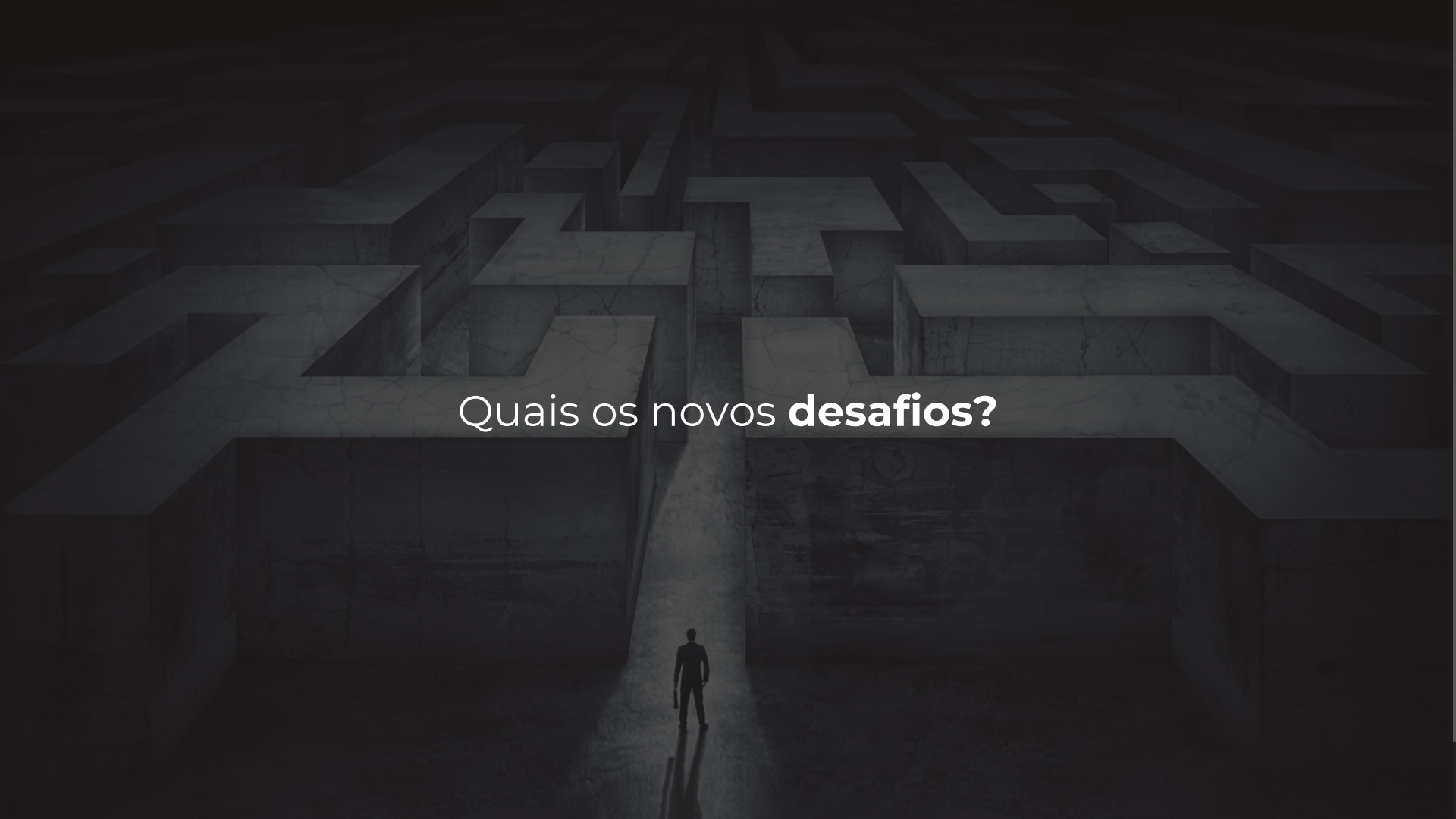
LC 214/2025:

“Art. 110. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS no fornecimento e na importação:

I - de tratores, máquinas e implementos agrícolas, destinados a produtor rural não contribuinte de que trata o art. 164; e

II - de veículos de transporte de carga destinados a transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte de que trata o art. 169.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos bens de capital listados no regulamento.”

A dark, complex maze made of stone blocks, with a person standing in the center, illuminated by a spotlight. The maze is composed of many interconnected paths and dead ends, creating a sense of depth and complexity. The person is standing in the center of the maze, looking out towards the viewer. The lighting is dramatic, with the spotlight highlighting the person and the surrounding walls, while the rest of the maze is in deep shadow.

Quais os novos **desafios?**

Desafios a enfrentar – Identificação única

- Cada Produtor Rural deve ter uma identificação única, preferencialmente por CNPJ:
 - Necessário diferenciar as atividades: Um produtor rural não contribuinte que também é veterinário (Redução de 30%), ou médico (Redução de 60%), ou Advogado (Redução de 30%) ou presta algum tipo de serviço com alíquota cheia.

Desafios a enfrentar – Crédito Presumido

- Cada Produtor Rural deve ter uma identificação única, preferencialmente por CNPJ:
 - Necessário diferenciar as compras do produtor rural não contribuinte que são para a atividade rural e as que são para consumo final.

Desafios a enfrentar – Crédito Presumido

- Cada Produtor Rural deve ter uma identificação única, preferencialmente por CNPJ:
 - As premissas são:
 - Sem novas obrigações acessórias
 - Sem obrigações de pessoas jurídicas (caso do não contribuinte)
 - Provavelmente o CNPJ será concedido de ofício (em discussão no CGIBS junto com a RFB)

Desafios a enfrentar – NF-e e Eventos

- A emissão de documento fiscal eletrônico é imprescindível:
 - Para passar o crédito presumido ao adquirente;
 - Para efetuar o cálculo do percentual do crédito presumido.
 - No lado do adquirente: emitir os eventos necessários

Desafios a enfrentar – NF-e e Eventos

8.3. Evento: Informação de efetivo pagamento integral para liberar crédito presumido do adquirente

Função: Permitir que o emitente da NFe informe o efetivo pagamento integral a fim de liberar crédito presumido do adquirente

Modelo: NF-e modelo 55

Autor do Evento: Emitente da NFe

Código do Tipo de Evento: 112110

8.3.1. Leiaute Mensagem de Entrada

Estrutura XML da parte específica do evento, a ser inserida na tag detEvento (P17) da Parte Geral do *Web Service* de Registro de Eventos especificada na seção 5.8 do MOC.

Schema XML: envEventoNFe_v9.99.xsd

Schema XML - parte específica: e112110_v1.00.xsd

#	Campo	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Descrição/Observação
P17	detEvento	G	P06		1-1	-	Detalhes do Evento
P18	versao	A	P17	N	1-1	2v2	Versão do leiaute do evento (P16)
P19	descEvento	E	P17	C	1-1	85	Descrição do evento: "Informação de efetivo pagamento integral para liberar crédito presumido do adquirente"
P20	cOrgaoAutor	E	P17	N	1-1	2	Código do Órgão Autor do Evento. Informar o Código da UF para este Evento.
P21	tpAutor	E	P17	N	1-1	1	Informar 1=Empresa emitente. Valores: 1=Empresa Emitente, 2=Empresa destinatária; 3=Empresa; 5=Fisco; 6=RFB; 9=Outros Órgãos.
P22	verAplic	E	P17	N	1-1	1-20	Versão do aplicativo do autor do evento.
P23	indQuitacao	E	P17	N	1-1	1	Indicador de efetiva quitação do pagamento integral referente a NFe referenciada. Valor deve ser igual a "1"

8.4. Evento: Solicitação de Apropriação de crédito presumido

Função: Evento a ser gerado pelo adquirente em relação às notas fiscais de aquisição de emissão de terceiros e que lhe gerem o direito à apropriação de crédito presumido.

Autor: Adquirente/Destinatário (quando os dois estiverem preenchidos, devem ser iguais) da nota fiscal

Modelo: NF-e modelo 55

Código do Tipo de Evento: 211110

8.4.1. Leiaute Mensagem de Entrada

Estrutura XML da parte específica do evento, a ser inserida na tag detEvento (P17) da Parte Geral do *Web Service* de Registro de Eventos especificada na seção 5.8 do MOC.

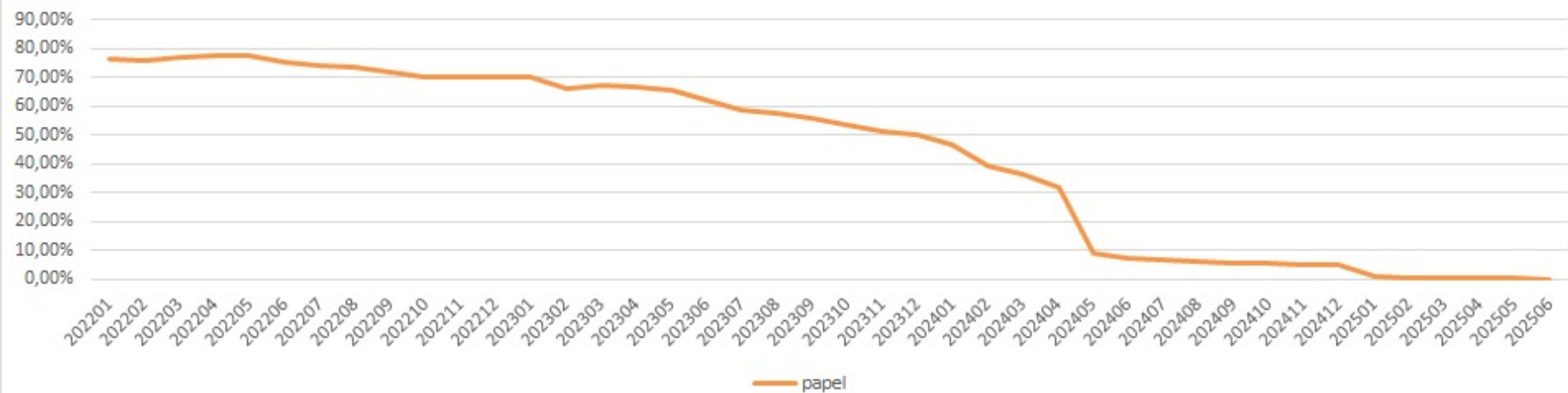
Schema XML: envEventoNFe_v9.99.xsd

Schema XML - parte específica: e211110_v1.00.xsd

#	Campo	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Descrição/Observação
P17	detEvento	G	P06		1-1		Detalhes do Evento
P18	versao	A	P17	N	1-1	2v2	Versão do leiaute do evento (P16)
P19	descEvento	E	P17	C	1-1	47	Descrição do evento: "Solicitação de Apropriação de crédito presumido"
P20	cOrgaoAutor	E	P17	N	1-1	2	Código do Órgão Autor do Evento. Informar o Código da UF para este Evento.
P21	tpAutor	E	P17	N	1-1	1	Informar 1=Empresa emitente. Valores: 1=Empresa Emitente, 2=Empresa destinatária; 3=Empresa; 5=Fisco; 6=RFB; 9=Outros Órgãos.
P22	verAplic	E	P17	N	1-1	1-20	Versão do aplicativo do autor do evento.
P23	gCredPres	G	P17		1-990		Informações de crédito presumido por item
P24	nitem	A	P23	N	1-1	1-3	Corresponde ao atributo "nItem" do elemento "det" do documento referenciado.
P25	vBC	E	P23	N	1-1	1	Valor do base de cálculo do item
P26	gIBS	G	P23		0-1		Grupo de Informações do Crédito Presumido do IBS
P27	cCredPres	E	P26	N	1-1	2	Código de Classificação do Crédito presumido, conforme tabela cCredPres (Anexo IV)
P28	pCredPres	E	P26	N	1-1	3v2-4	Percentual do Crédito Presumido
P29	vCredPres	E	P26	N	1-1	13v2	Valor do Crédito Presumido
P30	gCBS	G	P23		0-1		Grupo de Informações do Crédito Presumido da CBS
P31	cCredPres	E	P30	N	1-1	2	Código de Classificação do Crédito presumido, conforme tabela cCredPres (Anexo IV)
P32	pCredPres	E	P30	N	1-1	3v2-4	Percentual do Crédito Presumido
P33	vCredPres	E	P30	N	1-1	13v2	Valor do Crédito Presumido

Finalizamos 2024 com apenas 6% dos produtores rurais com nota de papel!

Bloco de Notas (modelo 4) x NF-e - CPFs distintos por mês



**Apenas 2% dos produtores rurais
de SC estão acima de R\$ 3,6mi e
enquadrados como contribuinte**

**Em média foram emitidas 265.000
NFP-e em SC por mês em 2025**

Desafios a enfrentar – NF-e e Eventos

- As opções de emissão de documento fiscal eletrônico em SC são:
 - Emissor NFP-e no SAT;
 - Aplicativo NFF – Nota Fiscal Fácil
 - Emite direto no celular, rápido e fácil, inclusive offline.
 - Com emissor próprio – TTD 704
 - Para produtores maiores

A hand holding a magnifying glass over a city street at night, with the text "E como fica o novo cenário?" overlaid. The background is a blurred city street at night, with a hand holding a magnifying glass over a specific area of the street. The magnifying glass shows a clearer view of the street scene, including buildings and people. The text is centered in the image.

E como fica o **novo cenário?**

Novo cenário com o IBS – Fim dos benefícios

- Benefícios fiscais irão reduzir conforme a alíquota do ICMS é reduzida a partir de 2029
- Conforme o Art. 501 – Depende de regulamentação do CONFAZ para definir metodologia
 - Redução numérica ou redução da desoneração

Novo cenário com o IBS – Produtor PF x Grandes

- Pequenos produtores não contribuintes
 - Diferimento de insumos, crédito presumido para o adquirente, alíquotas reduzidas ou zeradas, alíquota zero na aquisição de tratores e máquinas
 - Simplificação das obrigações acessórias
 - Leis e regras de benefícios a nível nacional
 - Situação mais benéfica que a atual.

Novo cenário com o IBS – Produtor PF x Grandes

- Produtores contribuintes
 - Diferimento de insumos, alíquotas reduzidas ou zeradas
 - Simplificação das obrigações acessórias
 - Leis e regras de benefícios a nível nacional
 - Situação equivalente a atual (?)

**Risco do custo do transporte
aumentar e afetar todos os
produtores.**

**Empresas maiores que contratam
serviços devem analisar os
créditos que tomarão e analisar
sua situação!**

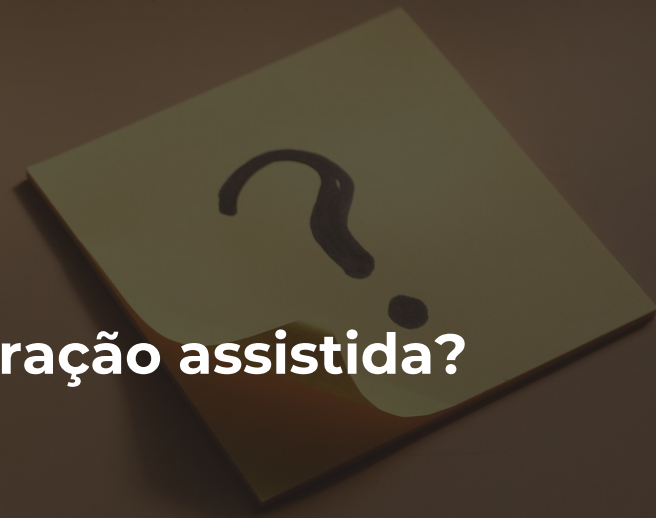
Novo cenário com o IBS – Contadores devem:

- Revisar os contratos;
- Planejar ajustes nos sistemas;
- Planejar o fluxo de caixa no novo cenário
 - Principalmente na transição
- Orientar os clientes sobre a adesão ou não na situação de contribuinte;
- Orientar e treinar para a emissão correta dos documentos fiscais.

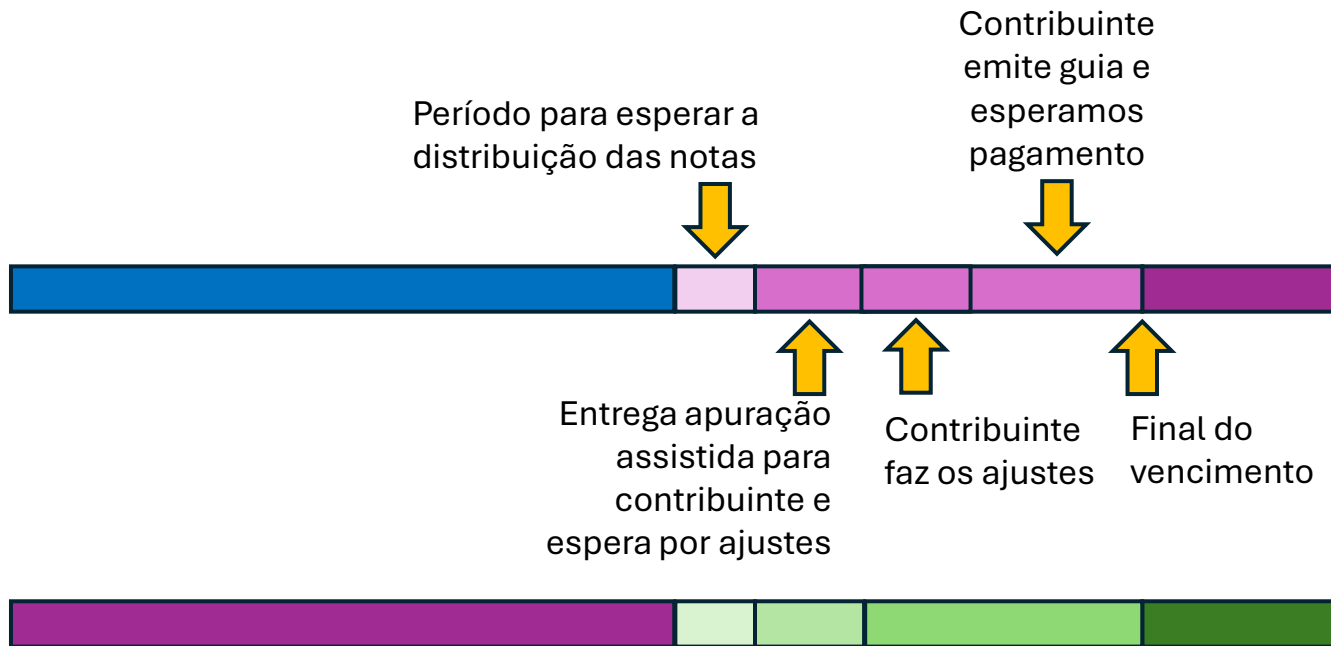
Novo cenário com o IBS – Desafios

- Para **2026**:
 - Urgência em adequar os **layouts de DF-e** em geral
 - Preparar os **sistemas** para emissão dos novos eventos
 - **Treinar equipes** de emissão de DF-e:
 - **A apuração não é mais no fim do mês, é nota a nota!**
 - **Não** tem mais como **emitir o documento fiscal “de qualquer jeito”** e a contabilidade corrigir na declaração

E como será **apuração assistida?**



Período de apuração



Apuração por Empresa (Raiz CNPJ)

ICMS = Crédito e Apuração por Estabelecimento



**Saldo
Credor**



**Saldo
Devedor**

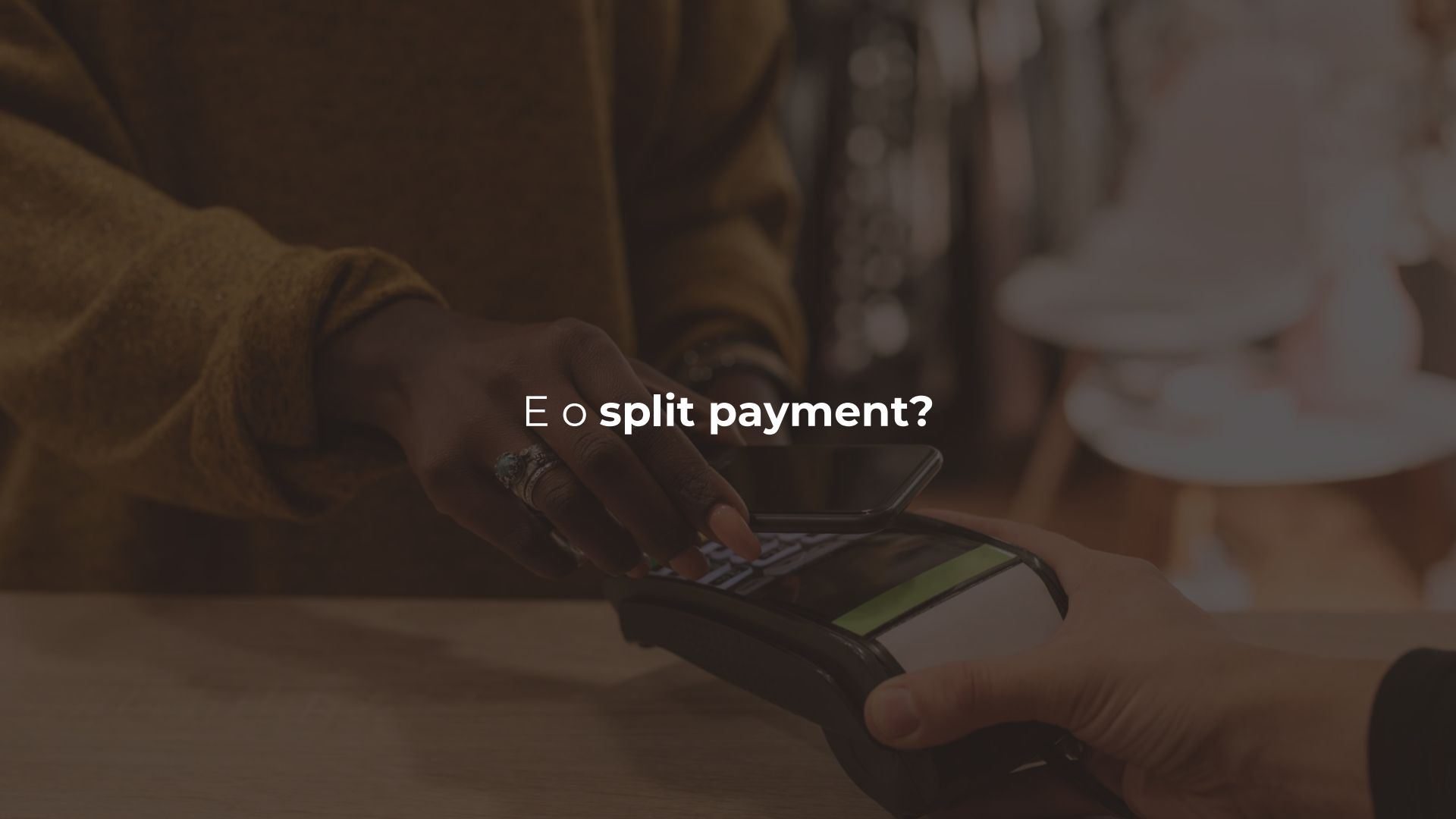


**Saldo
Devedor**

IBS/CBS = Crédito e Apuração por Empresa



**Saldo Credor
ou Devedor**

A close-up photograph of a person's hand holding a smartphone over a payment terminal. The person is wearing a brown sweater and a ring. The background is blurred, showing a table and chairs in a cafe or restaurant setting. The text "E o split payment?" is overlaid in white on the image.

E o **split payment?**

Split Payment

LC 214/2025:

“Art. 27. Os débitos do IBS e da CBS decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços serão **extintos mediante as seguintes modalidades:**

I - **compensação com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte, nos termos dos arts. 47 a 56 e das demais disposições desta Lei Complementar;**

II - **pagamento pelo contribuinte;**

III - recolhimento na **liquidação financeira da operação (split payment), nos termos dos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar;**

IV - **recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 36 desta Lei Complementar; ou**

V - pagamento por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir **responsabilidade.”**

Split Payment

LC 214/2025:

“Art. 31. Nas transações de pagamento relativas a operações com bens ou com serviços, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação (split payment), os valores do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Subseção.

§ 1º Os procedimentos do split payment previstos nesta Subseção compreenderão a vinculação entre:

- I - os documentos fiscais eletrônicos relativos a operações com bens ou com serviços; e**
- II - a transação de pagamento das respectivas operações.”**

Split Payment

LC 214/2025:

“Art. 32. O procedimento padrão do split payment obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 1º O fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam:

I - a vinculação das operações com a transação de pagamento; e

II - a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.”

Split Payment

LC 214/2025:

“Art. 32. O procedimento padrão do split payment obedecerá ao disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Antes da disponibilização dos recursos ao fornecedor, o prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento deverá, com base nas informações recebidas, consultar sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB sobre os valores a serem segregados e recolhidos, que corresponderão à diferença positiva entre:

I - os valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, destacados no documento fiscal eletrônico; e

II - as parcelas dos débitos referidos no inciso I deste parágrafo já extintas por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar.”

Split Super Inteligente

Split Payment

LC 214/2025:

“§ 4º Caso a consulta não possa ser efetuada nos termos do § 3º deste artigo, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - o prestador de serviços de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamentos segregará e recolherá ao Comitê Gestor do IBS e à RFB o valor dos débitos do **IBS e da **CBS** incidentes sobre as operações vinculadas à transação de pagamento, com base nas informações recebidas; e**

II - o Comitê Gestor do IBS e a RFB:

a) efetuarão o cálculo dos valores dos débitos do **IBS e da **CBS** das operações vinculadas à transação de pagamento, com a dedução das parcelas já extintas por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar; e**

b) transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis, os valores recebidos que excederem ao montante de que trata a alínea “a” deste inciso.”

Split
Inteligente
Offline

Split Payment

LC 214/2025:

***“Art. 33. O contribuinte poderá optar por procedimento simplificado do split payment para todas as operações cujo adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular.*”**

§ 1º No procedimento simplificado de que trata o caput deste artigo, os valores do IBS e da CBS a serem segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento ou pela instituição operadora do sistema de pagamentos serão calculados com base em percentual preestabelecido do valor das operações.”

Split Simplificado

Split Payment – Modalidades



Super Inteligente

- Consulta ao CGIBS e RFB
- Retenção apenas da parte não extinta



Inteligente Offline

- Retenção do valor cheio
- Devolução em 3 dias úteis do excedente



Simplificado

- Percentual pré-estabelecido
- Exclusivo B2C
- Opcional

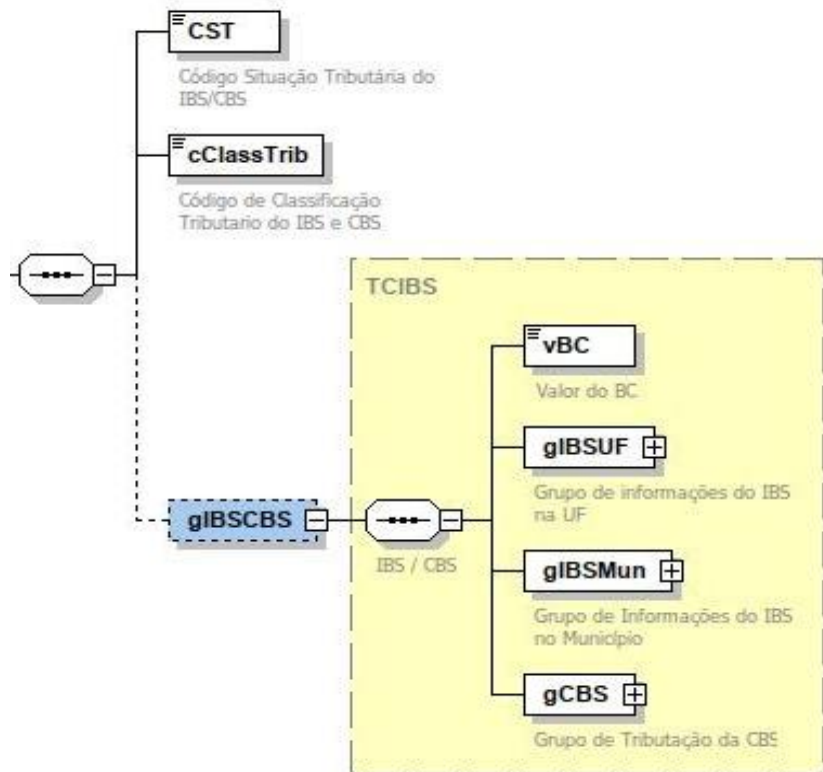


Há algo para **estudar?**

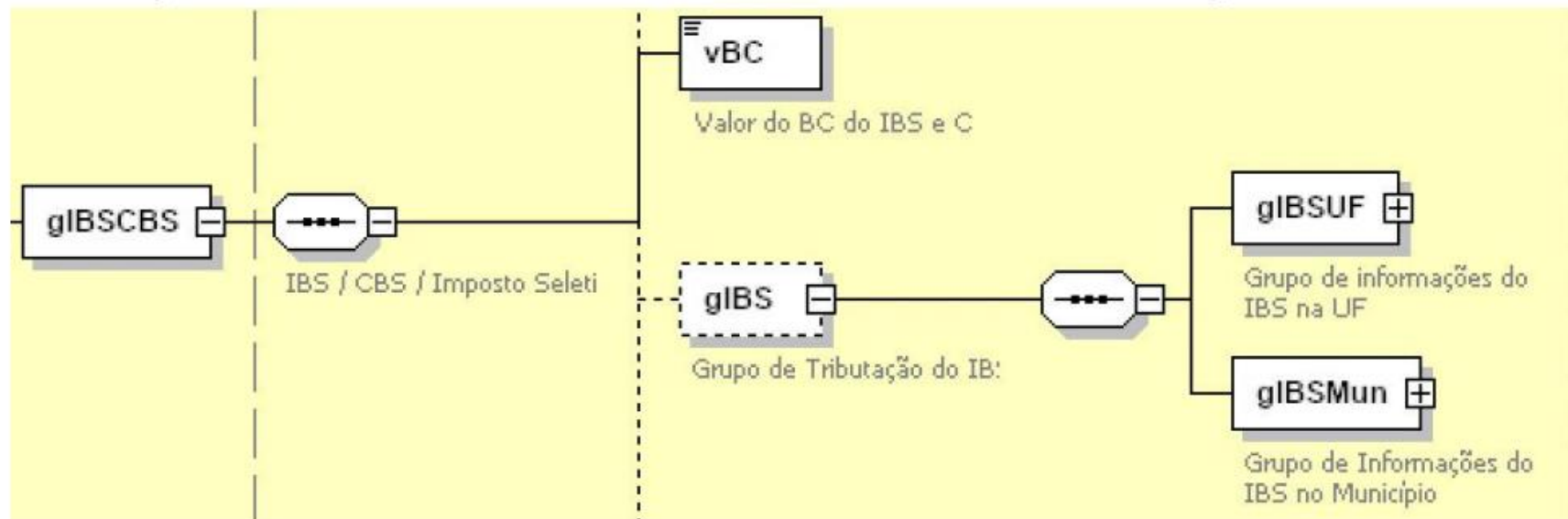
O que estudar?

- LC 214/2025
 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm
- Resumos Técnicos
 - <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/resumos-tecnicos>
- Notas Técnicas
 - RT - Nota Técnica 2025.002 v.1.20 - RTC - Publicada em 30/07/2025
 - <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/exibirArquivo.aspx?conteudo=YFz9is%20R6tw=>
 - Tabela de Código de Classificação Tributária do IBS e da CBS - Publicada em 18/06/2025
 - <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/exibirArquivo.aspx?conteudo=ix44jDLyQog=>
 - Portal da Conformidade Fácil: <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/Cff>
 - Validador RTC: <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/DFE/ValidadorRTC>
 - Nota Técnica N° 004 – CGNFSe – Publicada em 21/08/2025
 - <https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica/rtc/nt-004-se-cgnfse-novo-layout-rtc.pdf/view>

O que estudar?



O que estudar?



O que estudar?

3. Código de Classificação Tributária do IBS/CBS

O grupo de informações do IBS, CBS e IS associado aos itens do documento fiscal contém o Código de Situação Tributária (CST) e Código de Classificação Tributária (cClassTrib) do IBS, CBS e IS.

O **Informe Técnico 2025.002 RTC** divulga a publicação da tabela com esta codificação, que está disponível no Portal Nacional da NF-e (www.nfe.fazenda.gov.br), na aba “Documentos”, opção “Diversos”.

Cada código “cClassTrib” corresponde a um dispositivo específico da Lei Complementar 214/ 2025, tornando objetiva a informação do contribuinte sobre como é realizada a tributação do IBS e da CBS para cada item da NF-e. A tabela também contém indicadores que vinculam de forma dinâmica códigos “CST-IBS/CBS” e “cClassTrib” com as Regras de Validação descritas na Nota Técnica 2025.002 – IBS/CBS/IS, ou que contém informações necessárias para a preparação das apurações assistidas do IBS e da CBS, em atendimento ao disposto na Lei Complementar 214/ 2025.

Destaca-se que a tabela poderá sofrer alterações em virtude de aperfeiçoamentos, novidades introduzidas em sede de Regulamento, ou para atender a necessidades relacionadas com a apuração assistida do IBS e da CBS.

O que estudar?

4. Finalidade Débito e Finalidade Crédito da NF-e

Notas de Débito e Crédito são nomes de instrumentos utilizados mundialmente para documentar situações contábeis onde é necessário corrigir informações comerciais que foram registradas em um documento, que no Brasil é a Nota Fiscal.

Esta Nota Técnica cria na NF-e modelo 55 as finalidades de **emissões** correspondentes. O sentido das palavras “débito” e “crédito” sempre se referem ao ponto de vista do emissor:

- Uma nota de débito documenta uma situação na qual o emitente registra um aumento no imposto devido (consequentemente, uma redução no imposto devido pelo adquirente, que é o destinatário);
- Uma nota de crédito documenta uma situação na qual o emitente registra uma redução no imposto devido (consequentemente, um aumento no imposto devido pelo adquirente, que é o destinatário);

O que estudar?

As finalidades de emissão “Nota de Ajuste” e “Nota Complementar”, já existentes, são casos especiais de Nota de Débito; uma nota de entrada emitida para documentar, por exemplo, a devolução de mercadoria que havia sido vendida a um consumidor final, é um caso especial de Nota de Crédito.

A regulamentação do IBS disporá sobre a utilização de notas de crédito e notas de débito para lançamentos de ajuste, com a finalidade de instrumentalizar a preparação da declaração assistida a ser oferecida para os contribuintes, de maneira automatizada, a partir de documentos fiscais eletrônicos, em cumprimento ao que preconiza a LC 214/2025. A menos que ocorra alteração na regulamentação do ICMS e do IPI, notas de crédito e notas de débito não poderão ser utilizadas para ajustes relativos a estes tributos.

O que estudar?

Grupo B. Identificação da Nota Fiscal eletrônica

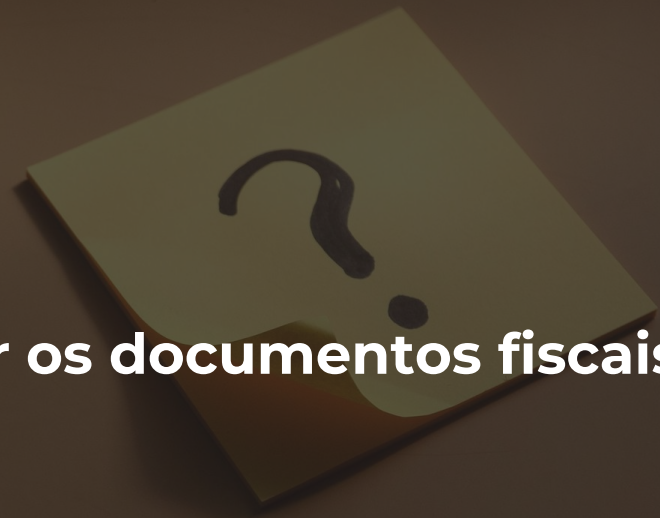
#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Observação
16	B12	cMunFG	Código do Município de Ocorrência do Fato Gerador do ICMS	E	B01	N	1-1	7	Informar o município de ocorrência do fato gerador do ICMS. Utilizar a Tabela de código de Município do IBGE
16a	B12a	cMunFGIBS	Código do Município de consumo, fato gerador do IBS / CBS	E	B01	N	0-1	7	Informar o município de ocorrência do fato gerador do IBS / CBS. Campo preenchido somente quando "indPres = 5 (Operação presencial, fora do estabelecimento)", e não tiver endereço do destinatário (Grupo: E05) ou local de entrega (Grupo: G01).
29	B25	finNFe	Finalidade de emissão da NF-e	E	B01	N	1-1	1	1=NF-e normal; 2=NF-e complementar; 3=NF-e de ajuste; 4=Devolução de mercadoria. 5=Nota de crédito; 6=Nota de débito;
29.1	B25.1	tpNFDebito	Tipo de Nota de Débito	CE	B01	N	0-1	2	01=Transferência de créditos para Cooperativas; 02=Anulação de Crédito por Saídas Imunes/Isentas; 03=Débitos de notas fiscais não processadas na apuração; 04=Multa e juros; 05=Transferência de crédito de sucessão; 06 = Pagamento antecipado 07 = Perda em estoque
29.2	B25.2	tpNFCredito	Tipo de Nota de Crédito	CE	B01	N	0-1	2	01 = Multa e juros 02 = Apropriação de crédito presumido de IBS sobre o saldo devedor na ZFM (art. 450, § 1º, LC 214/25) 03 = Retorno
29.3	B25a	indFinal	Indica operação com Consumidor final	E	B01	N	1-1	1	0=Normal;

O que estudar?

CST-IBS/CE	Descrição CST-IBS/CBS	cClassTrib	Nome cClassTrib	Descrição cClassTrib	LC Redação	LC 214/25
000	Tributação integral	000001	Situações tributadas integralmente pelo IBS e CBS.	Situações tributadas integralmente pelo IBS e CBS.		
000	Tributação integral	000002	Exploração de via	Exploração de via, observado o art. 11 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 11. Considera-se local da operação com: VIII - serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão da via explorada;	Art. 11, VIII
000	Tributação integral	000003	Regime automotivo - projetos incentivados (art. 311)	Regime automotivo - projetos incentivados, observado o art. 311 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 311. Em relação aos projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, o crédito presumido de que trata o art. 309 desta Lei Complementar será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes nos projetos de que trata o art. 309, fabricados ou montados nos estabelecimentos incentivados:	Art. 311
000	Tributação integral	000004	Regime automotivo - projetos incentivados (art. 312)	Regime automotivo - projetos incentivados, observado o art. 312 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 312. Em relação aos projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, o crédito presumido de que trata o art. 309 desta Lei Complementar corresponderá ao produto da multiplicação dos seguintes fatores:	Art. 312
010	Tributação com alíquotas uniformes - operações do FGTS	010001	Operações do FGTS não realizadas pela Caixa Econômica Federal	Operações do FGTS não realizadas pela Caixa Econômica Federal, observado o art. 212 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 212. As operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS, por alíquota nacionalmente uniforme, a ser fixada de modo a manter a carga tributária incidente sobre essas operações. § 3º Ficam sujeitas: II - às alíquotas necessárias para manter a carga tributária, as operações previstas nos incisos II e III do § 2º deste artigo.	Art. 212
010	Tributação com alíquotas uniformes - operações setor financeiro	010002	Operações do serviço financeiro	Operações do serviço financeiro	Art. 233. De 2027 a 2033, as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços financeiros de que trata o art. 189 desta Lei Complementar serão fixadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias.	Art. 233
011	Tributação com alíquotas uniformes reduzidas em 60%	011001	Planos de assistência funerária.	Planos de assistência funerária, observado o art. 236 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 236. Os planos de assistência funerária ficam sujeitos ao disposto nos arts. 234 a 242 desta Lei Complementar.	Art. 236

CST-IBS/CB	Descrição CST-IBS/CBS	cClass Trib	Nome cClass Trib	Descrição cClass Trib	LC Redação	LC 214/25
000	Tributação integral	000001	Situações tributadas integralmente pelo IBS e CBS.	Situações tributadas integralmente pelo IBS e CBS.		
000	Tributação integral	000002	Exploração de via	Exploração de via, observado o art. 11 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 11. Considera-se local da operação com: VIII - serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão da via explorada;	Art. 11, VIII
000	Tributação integral	000003	Regime automotivo - projetos incentivados (art. 311)	Regime automotivo - projetos incentivados, observado o art. 311 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 311. Em relação aos projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, o crédito presumido de que trata o art. 309 desta Lei Complementar será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes nos projetos de que trata o art. 309, fabricados ou montados nos estabelecimentos incentivados:	Art. 311
000	Tributação integral	000004	Regime automotivo - projetos incentivados (art. 312)	Regime automotivo - projetos incentivados, observado o art. 312 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 312. Em relação aos projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, o crédito presumido de que trata o art. 309 desta Lei Complementar corresponderá ao produto da multiplicação dos seguintes fatores:	Art. 312
010	Tributação com alíquotas uniformes - operações do FGTS	010001	Operações do FGTS não realizadas pela Caixa Econômica Federal	Operações do FGTS não realizadas pela Caixa Econômica Federal, observado o art. 212 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 212. As operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS, por alíquota nacionalmente uniforme, a ser fixada de modo a manter a carga tributária incidente sobre essas operações. § 3º Ficam sujeitas: II - às alíquotas necessárias para manter a carga tributária, as operações previstas nos incisos II e III do § 2º deste artigo.	Art. 212
010	Tributação com alíquotas uniformes - operações setor financeiro	010002	Operações do serviço financeiro	Operações do serviço financeiro	Art. 233. De 2027 a 2033, as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços financeiros de que trata o art. 189 desta Lei Complementar serão fixadas de modo a manter a carga tributária incidente sobre as operações de crédito das instituições financeiras bancárias.	Art. 233
011	Tributação com alíquotas uniformes reduzidas em 60%	011001	Planos de assistência funerária.	Planos de assistência funerária, observado o art. 236 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 236. Os planos de assistência funerária ficam sujeitos ao disposto nos arts. 234 a 242 desta Lei Complementar.	Art. 236

Quando devemos alterar os documentos fiscais?



Quando?

Esta Nota Técnica substitui, no âmbito da NFe/NFCe, a RT NT 2024.002 - IBS/CBS v1.10, que cria novos eventos e modifica o leiaute da NF-e e NFC-e, inserindo os grupos e campos opcionais relacionados à tributação dos novos Impostos, em atendimento as alterações previstas na Emenda Constitucional 132 de 20 de dezembro de 2023 e Lei Complementar 214 de 16 de janeiro de 2025 para implementação da Reforma Tributária, com data de implantação em ambiente de produção prevista para outubro de 2025, de modo a viabilizar sua efetiva operacionalização a partir de janeiro de 2026.

Vale destacar que, em Produção, no ano de 2025 as informações de tributação relativas ao IBS, CBS e IS serão opcionais **e somente serão validadas se forem preenchidas**. A partir de janeiro de 2026, as novas regras de validação referentes a tributação do IBS e da CBS serão aplicadas.

Já em homologação, os campos são opcionais até outubro de 2025, e as regras de validação serão aplicadas somente se os campos forem preenchidos. A partir de outubro de 2025, as informações de IBS e CBS passarão a ser exigidas e validadas.

O que preparar?

- **Novos grupos nos documentos fiscais**
- **Alteração do layout da NFS-e Nacional**
- **Novos eventos**

8.1. Lista de eventos

Esta NT cria os eventos a seguir para a apuração do IBS e da CBS.

Esses eventos serão autorizados na SVRS – SEFAZ VIRTUAL DO RIO GRANDE DO SUL. As URLs de produção e homologação podem ser encontradas no Portal Nacional da NFe, na aba Serviços, Relação de Serviços Web.

CÓDIGO	EVENTO	Autor
112110	Informação de efetivo pagamento integral para liberar crédito presumido do adquirente	Emitente
112120	Importação em ALC/ZFM não convertida em isenção	Emitente
112130	Perecimento, perda, roubo ou furto durante o transporte contratado pelo fornecedor	Emitente
112140	Fornecimento não realizado com pagamento antecipado	Emitente
211110	Solicitação de Apropriação de crédito presumido	Destinatário
211120	Destinação de item para consumo pessoal	Emitente/Destinatário
211124	Perecimento, perda, roubo ou furto	Destinatário
211124	Perecimento, perda, roubo ou furto durante o transporte contratado pelo adquirente	Destinatário
211128	Aceite de débito na apuração por emissão de nota de crédito	Destinatário
211130	Imobilização de Item	Destinatário
211140	Solicitação de Apropriação de Crédito de Combustível	Destinatário
211150	Solicitação de Apropriação de Crédito para bens e serviços que dependem de atividade do adquirente	Destinatário
212110	Manifestação sobre Pedido de Transferência de Crédito de IBS em Operações de Sucessão	Sucessora
212120	Manifestação sobre Pedido de Transferência de Crédito de CBS em Operações de Sucessão	Sucessora
412120	Manifestação do Fisco sobre Pedido de Transferência de Crédito de IBS em Operações de Sucessão	Fisco
412130	Manifestação do Fisco sobre Pedido de Transferência de Crédito de CBS em Operações de Sucessão	Fisco

The background is a dark, semi-transparent overlay on a photograph of a workspace. The workspace includes a calculator with visible buttons like 'M+', 'x', and numbers; a black pen; and architectural blueprints with technical drawings and text such as 'STUDY 2.40x2.60'.

Qual cClassTrib **utilizar?**

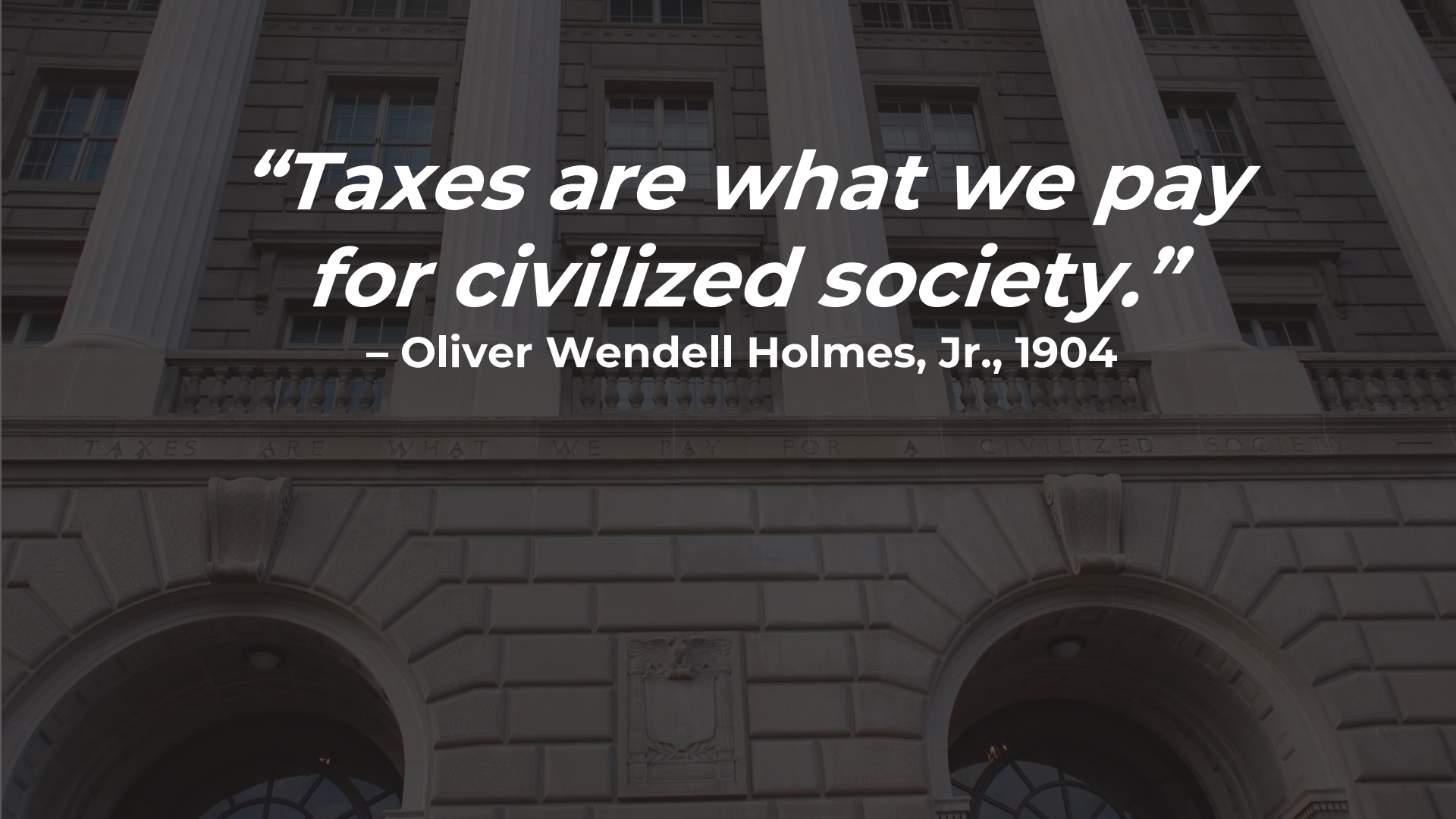
Como ficam os DF-es

CST-IBS/CBS	Descrição CST-IBS/CBS	cClassTrib	Nome cClassTrib	Descrição cClassTrib	LC Redação	LC 214/25	Tipo de Aliquota
200	Aliquota zero	200002	Fornecimento ou importação para produtor rural não contribuinte ou TAC	Fornecimento ou importação de tratores, máquinas e implementos agrícolas, destinados a produtor rural não contribuinte, e de veículos de transporte de carga destinados a transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte, observado o art. 110 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 110. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS no fornecimento e na importação: I - de tratores, máquinas e implementos agrícolas, destinados a produtor rural não contribuinte de que trata o art. 164; e II - de veículos de transporte de carga destinados a transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte de que trata o art. 169.	Art. 110	Padrão
410	Imunidade e não incidência	410014	Fornecimento de produtor rural não contribuinte	Fornecimento de produtor rural não contribuinte, observado o art. 164 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 164. O produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário e o produtor rural integrado não serão considerados contribuintes do IBS e da CBS.	Art. 164	Sem alíquota
510	Diferimento	510002	Operações, sujeitas a diferimento, com insumos agropecuários e aquícolas	Operações, sujeitas a diferimento, com insumos agropecuários e aquícolas destinados a produtor rural contribuinte, observado o art.	Art. 138. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos insumos agropecuários e aquícolas relacionados no Anexo IX desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH e da NBS.	Art. 138, § 2º	Sem alíquota

ICMS e ISS não integram a base de cálculo do IBS/CBS

Como ficam os DF-es

CST-IBS/CE	Descrição CST-IBS/CBS	cClassTrib	Nome cClassTrib	Descrição cClassTrib	LC Redação	LC 214/25	Tipo de Alíquota	pRedIBS
200	Alíquota zero	200003	Vendas de produtos destinados à alimentação humana (Anexo I)	Vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I da Lei Complementar nº 214, de 2025, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, criada nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, observado o art. 125 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 125. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, criada nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.	Art. 125	Padrão	100
200	Alíquota reduzida em 60%	200036	Fornecimento de produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura	Fornecimento de produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura, observado o art. 137 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 137. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento de produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura.	Art. 137	Padrão	60
200	Alíquota reduzida em 60%	200037	Fornecimento de serviços ambientais de conservação ou recuperação da vegetação nativa	Fornecimento de serviços ambientais de conservação ou recuperação da vegetação nativa, mesmo que fornecidos sob a forma de manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris, em conformidade com as definições e requisitos da legislação específica, observado o art. 137 da Lei Complementar nº 214, de 2025.	Art. 137. § 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se fornecimento de produto florestal inclusive o fornecimento dos serviços ambientais de conservação ou recuperação da vegetação nativa, mesmo que fornecidos sob a forma de manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris, em conformidade com as definições e requisitos da legislação específica.	Art. 137, § 3º	Padrão	60



***“Taxes are what we pay
for civilized society.”***

– Oliver Wendell Holmes, Jr., 1904

TAXES ARE WHAT WE PAY FOR A CIVILIZED SOCIETY —



Dúvidas?

Quando ***todos pagam,***
todos pagam menos

Obrigado!

Marcos Antonio Ferreira Domingues
Auditor Fiscal da Receita Estadual de SC
@marcosafd



GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**
SECRETARIA DA FAZENDA